



PROCESSO TC 06301/19

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho - IPAM

**Objeto:** Prestação de contas anuais, exercício de 2018

**Gestora:** Maria Dalva Dias

**Advogado:** Edvaldo Pereira Gomes

**Relator:** Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FREI MARTINHO - IPAM – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

## ACÓRDÃO AC2 TC 01481/2021

### RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho - IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Maria Dalva Dias.

A Auditoria, com base no acompanhamento da gestão e nos documentos que compõem a prestação de contas, elaborou o relatório inicial às fls. 548/565, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A receita (orçamentária e intraorçamentária) arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2018, o montante de R\$ 1.413.405,93;
1. As despesas empenhadas pelo RPPS somaram, no exercício ora analisado, o montante de R\$ 1.422.258,77;
1. O RPPS do Município de Pedra Lavrada apresentou déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 8.852,84;
1. O balanço financeiro, anexado às fls. 09/10, apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de R\$ 24.222,77, enquanto no exercício anterior, foi deixado um saldo de R\$ 20.054,54, o que representa um aumento de 20,78% de um ano para o seguinte;
2. O saldo total em aplicações financeiras observado foi de R\$ 213,33;
3. O RPPS do município não estava obrigado a instituir Comitê de Investimentos no exercício financeiro, uma vez que não apresentou mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em recursos na abertura do exercício financeiro, conforme previsão do art. 3º-A, § 2º, da Portaria MPS nº 519/2011;
1. De acordo com as informações constantes no SAGRES, no fim do exercício sob análise, o Município de Cuité contava com 196 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 70 aposentados e pensionistas, permitindo concluir que para cada servidor ativo contribuinte do RPPS no município existe 0,36 aposentado e pensionista;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 06301/19

1. As despesas administrativas vinculadas ao RPPS, custeadas com recursos previdenciários (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente federativo para custeio dessas despesas), alcançaram, no exercício de 2018, o montante de R\$ 81.790,37, correspondendo a 1,73% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, portanto, dentro do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008;

1. De acordo com a avaliação atuarial referente ao exercício de 2018 projetou uma diferença entre o ativo real líquido e as provisões matemáticas na ordem de R\$ -21.527.977,92, sendo R\$ 2.346.654,40 correspondentes ao ativo real líquido do regime próprio municipal e R\$ 23.874.632,32 referentes a passivos de provisões matemáticas;

2. Segundo o Decreto nº 005/2015, o plano de custeio normal vigente no município apresenta as seguintes informações: alíquota cobrada dos servidores públicos 11% e alíquota patronal normal 14,28%;

3. Conforme a avaliação atuarial do exercício, houve a seguinte sugestão de plano adicional de custeio vigente de alíquotas suplementares:

PLANO DE AMORTIZAÇÃO	
ANO	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR
2018	11,30%
2019	15,38%
2020	20,46%
2021	25,54%
2022	30,62%
2023	36,70%
2024	41,78%
2025	46,87
2026	51,95%
2027 até 2046	57,03%

Fonte: Avaliação Atuarial 2018.

4. Os dados referentes a pagamentos de cada parcelamento não foram adequadamente apresentados na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB. Assim, a análise foi realizada apenas por meio das informações cadastradas no CADPREV.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 06301/19

IDENTIFICAÇÃO	LEI AUTORIZATIVA	VALOR DEVIDO (R\$)	COMPETÊNCIAS	Nº DE PARCELAS	VALOR PAGO (R\$)	VENCIDAS E NÃO PAGAS (R\$)*
01774/2013	662/2013	10.618.757,43	08/2001 a 02/2012	240	449.922,09	5.329.808,46
01775/2013	662/2013	1.548.270,95	03/2013 a 02/2013	240	50.444,64	799.093,36
00203/2015	662/2013	360.737,31	05/2013 a 06/2013	60	38.349,60	289.617,08
00314/2015**	662/2013	2.719.791,73	07/2013 a 13/2013	60		
00275/2016**	662/2013	6.296.587,59	01/2014 a 13/2014	60		
00714/2013	213/2013	404.300,25	09/2011 a 02/2013	240	44.567,64	140.977,15
00716/2013	213/2013	45.034,91	07/2007 a 09/2007	60	26.574,46	37.181,02
00717/2013	213/2013	186.415,82	12/2007 a 12/2009	60	82.198,24	233.086,62
02072/2013	213/2013	340.899,54	03/2008 a 08/2011	240	50.370,41	125.796,11
02073/2013	213/2013	77.656,72	03/2013 a 07/2013	60	34.241,75	97.098,89
02074/2013	213/2013	118.168,81	05/2012 a 13/2012	60	52.104,90	147.753,37
02075/2013	213/2013	103.441,88	12/2004 a 12/2005	60	61.092,09	108.877,46
00458/2016**	213/2013	520.220,78	09/2011 a 02/2013	240	0,00	119.839,68
00459/2016**	213/2013	187.383,26	01/2016 a 04/2016	60	0,00	169.408,33
00460/2016**	213/2013	67.473,86	03/2013 a 07/2013	60	0,00	61.001,23
00461/2016**	213/2013	74.574,18	05/2012 a 13/2012	60	0,00	67.420,51
00462/2016**	213/2013	151.350,06	12/2007 a 12/2009	60	0,00	136.831,76
<b>TOTAL</b>		<b>23.821.065,08</b>			<b>889.865,82</b>	<b>7.863.791,03</b>

Fonte: CADDEU <https://sistemas.previdencia.org.br/#!/atuais/relat/12/11/2019> (\*\*). No CADDEU consta como aguardando documento.

5. A Prefeitura de Cuité deixou de repassar o montante de R\$ 306.015,37 referente à contribuição patronal do exercício. Não se verificou nos autos a efetiva cobrança por parte do IPAM dos valores devidos pela Prefeitura das contribuições do exercício, bem como dos parcelamentos;
6. Não foi constatado, no sistema TRAMITA, registro de alertas emitidos no processo de acompanhamento de gestão, denúncias e/ou outros processos especiais referentes ao exercício sob análise;
7. Foram constatadas as seguintes irregularidades, após a apresentação de defesa, fls. 577/639:
  - a) Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (item 2.1);
  - b) Disponibilidades em valores ínfimos, que demonstra que o IPAM não tem conseguido capitalizar recursos ao longo dos exercícios, comprometendo o pagamento dos benefícios atuais e futuros (item 2.2);
  - c) A Política de Investimento não traz a estratégia de alocação dos recursos, com limites máximos de alocação entre os segmentos e carteiras (item 2.3);
  - d) As informações apresentadas na situação atuarial, no que se refere ao ativo real líquido, estão incompatíveis com as informações do balanço patrimonial apresentado (item 2.4);
  - e) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP (item 2.6);
  - f) O Conselho de Previdência registrou menos reuniões do que o previsto na legislação relativa ao regime próprio de previdência local (item 2.7); e
  - g) Não envio de dados ao Tribunal, referentes ao Conselho de Previdência, conforme solicitação oficial realizada por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB,



PROCESSO TC 06301/19

caracterizando obstrução à atividade fiscalizatória, nos termos do art. 56, V da Lei Orgânica do TCE/PB (item 2.8);

- h) Por fim, a Auditoria entende que o Prefeito do município de Frei Martinho, Sr.º Aguifaildo Lira Dantas, deve ser notificado para se manifestar com relação aos itens 2.1 e 2.6).

Procedeu-se a notificação do Prefeito municipal, no entanto, mesmo deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 00211/21, fls. 661/668, da lavra da d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, após citações e comentários, pelo(a):

1. IRREGULARIDADE das Contas da Gestora do Instituto de Previdência do Município de Frei Martinho, Sra. Maria Dalva Dias, do exercício de 2018;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à autoridade previdenciária antes nominada, prevista no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões de normas legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável; e
3. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Gestão Municipal (Prefeito) e à Presidência do Instituto de Previdência do Município de Frei Martinho no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui descritas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicável à espécie – mormente no que tange à obtenção de CRP e à confecção de política de investimentos sólida e consistente, além de observar as demais sugestões aduzidas nos relatórios técnicos e neste parecer.

É o relatório, informando que o interessado e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

As eivas subsistentes dizem respeito a(o):

1. Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (item 2.1);
2. Disponibilidades em valores ínfimos, que demonstra que o IPAM não tem conseguido capitalizar recursos ao longo dos exercícios, comprometendo o pagamento dos benefícios atuais e futuros (item 2.2);
3. A Política de Investimento não traz a estratégia de alocação dos recursos, com limites máximos de alocação entre os segmentos e carteiras (item 2.3);
4. As informações apresentadas na situação atuarial, no que se refere ao ativo real líquido, estão incompatíveis com as informações do balanço patrimonial apresentado (item 2.4);
5. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP (item 2.6);
6. O Conselho de Previdência registrou menos reuniões do que o previsto na legislação relativa ao regime próprio de previdência local (item 2.7); e
7. Não envio de dados ao Tribunal, referentes ao Conselho de Previdência, conforme solicitação oficial realizada por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, caracterizando obstrução à atividade fiscalizatória, nos termos do art. 56, V da Lei Orgânica do TCE/PB (item 2.8);

Em relação à não observância, no SAGRES, de receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social, a gestora justifica que o fato decorre da ausência do CRP.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 06301/19

O Relator entende que a falta de regularidade do CRP, que é outra irregularidade apontada no item "e" acima, é motivo para aplicação de multa à gestora, no entanto, o fato não macula a prestação de contas.

No tocante a disponibilidades em valores ínfimos, que demonstra que o IPAM não tem conseguido capitalizar recursos ao longo dos exercícios, comprometendo o pagamento dos benefícios atuais e futuros, apesar de a Auditoria manter a irregularidade, a defesa apresentou ofícios encaminhados ao Prefeito, solicitando os repasses dos valores devidos pela Prefeitura, conforme documentos de fls. 601/610. Inclusive, é uma das irregularidades apontadas no relatório preliminar (efetiva cobrança por parte do IPM das contribuições e parcelamentos não repassados pela Prefeitura (Item 8) que foi sanada com a defesa.

O Relator considera que a gestora tomou as providências que a ela cabia, não podendo a irregularidade constatada macular a prestação. A própria Auditoria informa em seu relatório, de fl. 562, que a Prefeitura deixou de repassar ao instituto o montante de R\$ 306.015,37 referente à contribuição patronal do exercício, cabendo ao ex-prefeito Aguifaildo Lira Dantas aplicação de multa, já que o mesmo foi notificado, nos presentes autos, para se justificar e não apresentou defesa.

No que concerne à Política de Investimento não trazer a estratégia de alocação dos recursos, com limites máximos de alocação entre os segmentos e carteiras, a defesa informa que o IPAM não apresentou formação de reserva financeira que viabilizasse investimentos, pois encerrou o exercício de 2018 com o valor de R\$ 213,33.

O Relator considera que a falta dos devidos repasses da Prefeitura vem prejudicando a formação de poupança que permita viabilizar a aplicação dos recursos. Por outro lado, a ausência do CRP, conforme alegou a defesa anteriormente, também está inviabilizando a entrada de receitas da compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social, cabendo aplicação de multa à gestora pela ausência do CRP.

No que diz respeito às informações apresentadas na situação atuarial, no que se refere ao ativo real líquido, apresentando incompatibilidade com as informações do balanço patrimonial apresentado e o Conselho de Previdência se reunindo em número abaixo do previsto na legislação, cabe das devidas recomendações.

Finalmente, no tocante ao não envio de dados ao Tribunal, referentes ao Conselho de Previdência, conforme solicitação oficial realizada por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, caracterizando obstrução à atividade fiscalizatória, nos termos do art. 56, V da Lei Orgânica do TCE/PB, cabe aplicação multa, sem repercussão negativa nas contas prestadas.

Isto posto, o Relator propõe:

- a. Regularidade com ressalvas das presentes contas;
- b. Aplicação de multa à gestora do IPAM, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB;
- c. Aplicação de pessoal ao ex-prefeito, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, no valor de R\$ 5.000,00 (equivalente a 89,51 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II e III, da LOTCE-PB, em razão do não repasse das contribuições previdenciárias patronais e parcelamentos ao IPM; e
- d. Recomendação à atual Gestão Municipal (Prefeito) e à Presidência do Instituto de Previdência do Município de Frei Martinho no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui descritas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicável à espécie – mormente no que tange à obtenção de CRP e à confecção de política de investimentos sólida e consistente, além de observar as demais sugestões aduzidas nos relatórios técnicos.



PROCESSO TC 06301/19

## **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06301/19, relativo à prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho - IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Maria Dalva Dias, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas;
- II. APLICAR multa pessoal à gestora do IPAM, no valor de R\$ 2.000,00 (equivalente a 35,80 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, no valor de R\$ 5.000,00 (equivalente a 89,51 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II e III, da LOTCE-PB, em razão do não repasse das contribuições previdenciárias patronais e parcelamentos ao IPM, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- IV. RECOMENDAR à atual Gestão Municipal (Prefeito) e à Presidência do Instituto de Previdência do Município de Frei Martinho no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui descritas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicável à espécie – mormente no que tange à obtenção de CRP e à confecção de política de investimentos sólida e consistente, além de observar as demais sugestões aduzidas nos relatórios técnicos.

Publique-se e intime-se.  
Sessão Remota da Segunda Câmara.  
João Pessoa, 31 de agosto de 2021.

acss

Assinado 1 de Setembro de 2021 às 09:26



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2021 às 09:10



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:30



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO